



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

ANEXO V

FORMULÁRIO PARA RECURSOS E DENÚNCIAS

IDENTIFICAÇÃO:

Nome: Kamila Batista da Silva Barbosa Menezes

Categoria: (☒) Docente (☐) Técnico Administrativo (☐) Discente

Matrícula: 1818666

Telefones: Residencial: () _____ Celular (91) 98113-8398

E-mail: kamila.barbosa@ifpa.edu.br

Objeto do recurso: Recurso para reconsideração do indeferimento de minha inscrição de candidata ao Cargo de Diretora Geral Pro Tempore do Campus Ananindeua.

FUNDAMENTAÇÃO:

Eu, KAMILA BATISTA DA SILVA BARBOSA MENEZES, acima qualificada, venho, tempestivamente, apresentar recurso contra o Resultado Preliminar de candidatos inscritos aos cargos de Diretores Gerais dos Campi do IFPA, nos termos do §1º do Artigo 13 da **Resolução nº 478/2021-CONSUP/IFPA (Regulamento Eleitoral)**, especialmente para contestar e solicitar a reconsideração do indeferimento de minha inscrição de candidata ao Cargo de Diretora Geral do Campus Ananindeua, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

DOS FATOS

No dia 06/10/2021 a Comissão Eleitoral Central divulgou o Resultado Preliminar de candidatos inscritos aos cargos de Diretores Gerais dos Campi do IFPA e, para minha surpresa, no documento publicado no sítio eletrônico oficial do IFPA minha inscrição de candidata ao Cargo de Diretora Geral do Campus Ananindeua constava como “indeferido”, acompanhada da informação “Art. 11”.

Preliminarmente é importante frisar a falta de informações por parte da Comissão Eleitoral Central sobre a decisão pelo indeferimento de minha inscrição, tendo em vista que não me foi enviado qualquer parecer, manifestação, relatório de análise ou qualquer outro documento que demonstrasse os motivos/justificativas para essa decisão. A Comissão se limitou a citar “Art. 11” o que caracteriza por si só cerceamento ao exercício regular de direito e afronta ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

Ocorre que essa decisão pelo indeferimento, tomada pela Comissão Eleitoral é injusta, desarrazoada e não possui amparo normativo e legal, tendo em vista que o dispositivo contido no Art. 11 do Regulamento Eleitoral não é requisito para inscrição de candidatos, pois os requisitos estão previstos no Artigo 10 e dentre esses requisitos não há qualquer menção à “escolaridade” ou “titulação”.

O artigo 11 do Regulamento Eleitoral suscitado pela Comissão Eleitoral trata meramente de aspectos vinculados a comprovação de titulação, o que, frise-se, só se aplica àqueles candidatos que pretendem concorrer ao cargo de Diretor Geral preenchendo um dos requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor (Art. 8º, inciso I), que no caso seria um desses requisitos, possuir curso de Doutorado. Abaixo segue transcrito o referido Art. 11:

*“Art. 11 Será considerado para fins de comprovação de titulação: **diploma ou certificado de conclusão de curso acompanhado do respectivo histórico acadêmico,***

E-mail: comissao.central2021@ifpa.edu.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

quando emitido por instituição brasileira. Caso o título seja expedido por instituição estrangeira deve o mesmo estar devidamente revalidado por instituição de ensino no Brasil, nos termos da legislação competente” (grifos nossos).

Estranhamente, a Comissão Eleitoral deferiu a inscrição do outro candidato ao cargo de Diretor Geral do Campus Ananindeua, o qual abriu 3 “três” processos (23051.15502/2021-54; 23051.015508/2021-86; 23051.15509/2021-59) com o mesmo objeto “inscrição de candidato”, não é Doutor, portanto não se enquadra nos requisitos ao cargo de Reitor, e juntou (anexou) aos seus processos de inscrição apenas seu diploma de mestrado **desacompanhado de histórico escolar (conforme documento anexo)**, ou seja, **não cumpriu o que prescreve o referido Art. 11 que é taxativo ao afirmar que o diploma ou certificado deve obrigatoriamente estar acompanhado de histórico escolar, mas mesmo assim teve sua inscrição deferida pela Comissão Eleitoral sem maiores explicações.**

Vale ressaltar que esta Recorrente também possui titulação de mestre, no entanto não fez juntada do referido documento em seu processo de inscrição pois, além de não ser exigido no artigo 10 do regulamento, não pretende concorrer ao cargo de Diretora Geral cumprindo requisitos inerentes ao cargo de Reitor (possuir doutorado), mas sim me inscrevi e apresentei todos os documentos comprobatórios, exigidos no artigo 10, que demonstram que cumpro no ato de minha inscrição todos os requisitos previstos no *caput* do Art. 8º do Regulamento Eleitoral e me enquadro no requisito previsto no Inciso II do mesmo artigo: “II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição”.

Há total discrepância na análise de indeferimento de minha inscrição feita pela Comissão Eleitoral, uma vez que titulação não é requisito de inscrição previsto no Regulamento Eleitoral e muito menos é requisito previsto na Lei nº 11.892/2008 para que um servidor ocupe o cargo de Diretor Geral de Campus de um Instituto Federal, motivo pelo qual esta decisão deve ser revista em estrito cumprimento da norma eleitoral sob pena de estar sendo violando meu direito líquido e certo.

Também tenho conhecimento que outros candidatos a diretores gerais de *Campi* se inscreveram no pleito eleitoral cumprindo o requisito previsto no inciso II do Art. 8 do Regulamento Eleitoral (II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição) e não apresentaram em seus processos de inscrição quaisquer documentos referentes à titulação, e ainda assim tiveram suas inscrições deferidas pela Comissão Eleitoral, o que demonstra que não houve tratamento isonômico e imparcial na avaliação das inscrições de candidatos a diretores gerais, pois em casos iguais foram proferidas decisões distintas.

Caso a Comissão Eleitoral não reveja a decisão de indeferimento de minha candidatura ao cargo de Diretora Geral do Campus Ananindeua e mantenha esse entendimento ilegal e completamente equivocado, então que proceda ao indeferimento da candidatura do Sr. Lair Aguiar de Meneses, pois este não apresentou seu histórico escolar acompanhando o diploma de mestre, logo também não cumpriu o que estabelece o Art. 11 do Regulamento Eleitoral.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para que um servidor público ocupe o Cargo de Diretor de Geral estão previstos no Artigo 13 da Lei nº 11.892/2008 (Lei que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia), senão vejamos:

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.
§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. (grifos nossos)

O Regulamento Eleitoral do IFPA instituído pela Resolução nº 478/2021-CONSUP/IFPA também previu os mesmos requisitos, conforme estabelece o Art. 8, *in verbis*:

Art. 8 Poderão candidatar-se ao cargo de Diretores (as) Gerais pro tempore dos Campi do IFPA os servidores que forem ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos em educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em Instituição Federal de Educação e Tecnológica e que preencherem um dos seguintes requisitos:

I - preencher um dos requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da Administração Pública. (grifos nossos)

O regulamento eleitoral, quando trata do processo de inscrição, coloca em seu artigo 10 todos os documentos que devem constar no processo de inscrição e não pede diploma e certificado como documentos obrigatórios, mas apenas cita no inciso V que devem ter os documentos comprobatórios das exigências contidas no artigo 8º do regulamento, logo, foi anexado comprovação do tempo de gestão apenas, o que satisfaz o requisito do artigo 8º. Diante disso não merece prosperar o indeferimento de uma candidatura por ausência de documento que nem está explícita a obrigatoriedade no artigo 10, nem terá utilidade alguma no processo de inscrição, pois nem a lei, nem o regulamento pedem.

Como se observa não há na Legislação e nem no Regulamento Eleitoral interno qualquer obrigatoriedade para apresentação de titulação como requisito para ocupação de cargo de diretor geral de campus, mesmo porque a única hipótese prevista em Lei é nos casos de servidores que possuam curso de doutorado e, logo, estariam enquadrados em uma das hipóteses previstas para a candidatura ao cargo de reitor.

No presente caso, houve interpretação equivocada por parte da Comissão Eleitoral, pois o artigo 11 do Regulamento Eleitoral não é um requisito para inscrição de candidatos, mas sim esclarece quais os documentos que um candidato tem que apresentar no caso de pretender concorrer a vaga de diretor geral cumprindo requisitos do cargo de reitor, **o que no caso seria possuir curso de doutorado, apresentando diploma acompanhado de histórico escolar.**

Possuir o título de doutor ou mestre não é requisito legal obrigatório para que um servidor ocupe o cargo de diretor geral de campus de um instituto federal, mesmo porque o atual diretor geral do Campus Ananindeua não possui nenhum desses títulos, mas sim é especialista.

Como já dito acima, sou docente, exerci por mais de 2 anos cargo de gestão na instituição e meu processo de inscrição cumpre todos os requisitos previstos no Regulamento Eleitoral vigente e apresentei todos os documentos necessários a comprovação dos mesmos, de modo que não há quaisquer motivos ou justificativas para o indeferimento de minha inscrição como candidata ao cargo de diretora geral do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Campus Ananindeua, **principalmente levando em consideração que o injusto indeferimento se deu por análise e interpretação equivocada de dispositivo do Regulamento Eleitoral, o qual foi elaborado pela própria Comissão Eleitoral.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, venho requerer que:

1. A comissão eleitoral central realize a revisão do indeferimento de minha inscrição como candidata ao cargo de diretora geral do Campus Ananindeua, e decida pelo DEFERIMENTO da mesma, tendo em vista que apresentei regularmente toda a documentação exigida em edital com as devidas comprovações e inequivocamente cumpro todos os requisitos previstos em Lei para ocupar o cargo de diretora geral de Campus;
2. Caso a Comissão Eleitoral mantenha a decisão de indeferimento de minha candidatura ao cargo de Diretora Geral do Campus Ananindeua, então que proceda ao INDEFERIMENTO da candidatura do Sr. Lair Aguiar de Menezes a diretor geral do Campus Ananindeua, pois este também não cumpriu o que estabelece o Art. 11 do Regulamento Eleitoral, tendo em vista que no ato de suas múltiplas inscrições, o mesmo não apresentou o histórico escolar acompanhando seu diploma de mestre, o que é exigido no referido dispositivo.
3. Ainda, caso a Comissão Eleitoral mantenha a decisão de indeferimento de minha candidatura ao cargo de Diretora Geral do Campus Ananindeua, então que solicite ao CONSUP que autorize a Auditoria Interna do IFPA (AUDIN) a realizar auditoria especial sobre os trabalhos das comissões eleitorais central e locais dos Campi, tendo em vista que houve tratamento diferenciado na análise de documentação de candidatos a diretores gerais de campi nesse pleito eleitoral, pois há candidatos que não apresentaram quaisquer titulações nos atos de suas inscrições e mesmo assim tiveram suas inscrições deferidas pela Comissão Eleitoral, logo está havendo tratamento diferenciado, não isonômico e desigual entre candidatos, o que compromete a lisura do pleito eleitoral em andamento no IFPA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Declaro estar ciente e de acordo com regulamento eleitoral de consulta direta para o cargo de Diretores (as) Gerais *pro tempore* dos Campi Ananindeua, Cametá, Paragominas e Parauapebas do IFPA, da Comissão Eleitoral Central, e ser de minha única responsabilidade a apresentação das provas necessárias para dar materialidade a denúncia descrita acima,

Kamila Batista da Silva
Barbosa:92332102272

Ananindeua, 07 de outubro de 2021.
Assinado de forma digital por
Kamila Batista da Silva
Barbosa:92332102272
Dados: 2021.10.07 09:08:52
-03'00'

Assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL LOCAL CAMPUS ANANINDEUA



Autora: **Kamila Batista da Silva Barbosa Menezes, SIAPE 1819666.**
Assunto: **Recurso para reconsideração do indeferimento de minha inscrição de candidata ao Cargo de Diretora Geral Pro Tempore do Campus Ananindeua**

O presente resultado trata-se de recurso impetrado no dia 07/10/2021 em desfavor ao Resultado Preliminar de Candidatos Inscritos aos cargos de Diretores Gerais dos campi do IFPA - Resolução IFPA/CONSUP nº 478/2021,

A análise das documentações dos candidatos está prevista por meio da leitura dos artigos nº8, 09,10,12 e 13. As inscrições ao serem analisadas, levantou-se o questionamento do artigo nº 11 e sua OBRIGATORIEDADE visto que este pertence à seção IV que define o **Registro e Impugnação das Candidaturas** em que após o entendimento múltiplo sobre o artigo nº 11, foi decidido solicitar orientação a Comissão Central, que informou que “o artigo nº 08, qualifica o candidato e os artigos nº 10 e 11 ele comprova a qualificação”, informou também que a **comissão local pode formalizar um entendimento e homologar as inscrições de acordo com o regulamento.** dessa maneira foi **votado entre a comissão local**, em que a maioria decidiu a favor da obrigatoriedade do documento referente ao artigo nº11. Ressaltamos também que na hora que homologar a candidatura do candidato Lair Menezes foi unanime a decisão que estaria correta (diploma) e na candidatura da requerente o indeferimento. Estando todos cientes que agiram de acordo com o edital entendendo que se a documentação do candidato Lair Menezes estava correta ou parcialmente correta logo a da candidata Kamila Barbosa não estava correta, com base na decisão feita. Não procedendo a maneira a qual a requerente se referiu a decisão da comissão usando o termo “**estranhamente**”, sendo que o termo “estranhamente” define como “algo estranho” ou “fora fora do comum” e a comissão realizou a análise das inscrições aos moldes indicados no edital, não caracterizando a forma excêntrica de análise.

Enfatizamos ainda por meio da resposta ao recurso submetido pela candidata que mensure os termos, palavras e tom utilizados para se referir às decisões da Comissão, visto que ao longo do texto, muitas vezes evidenciado utilizando o destaque em negrito, utilizando termos como “não houve tratamento isonômico e imparcial” nas decisões das Comissões, seja qual for a comissão (central ou local) ao qual a requerente se referia, sem apresentar qualquer comprovação da hipótese levantada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL LOCAL CAMPUS ANANINDEUA



Registra-se enquanto comissão eleitoral local, que é composta por servidores públicos (docentes e técnicos) e discentes eleitos pela comunidade acadêmica, onde assumimos a responsabilidade da imparcialidade, ética e obrigações definidas no §3 do Artigo 3 e cientes das penalidades decorrentes das denúncias possíveis descritas no §8 do Artigo 45, informando assim que caso a candidata questione a postura e parcialidade da comissão (e não de suas decisões que podem ser impetradas os recursos) que se utilize do descrito no já citado §8 do artigo 45 que descreve que devem ser dirigidas ao CONSUP/IFPA não cabendo a princípio recorrer à Auditoria Interna (AUDIN) como descrito em seu recurso.

Ressalta-se que a comissão repugnou a forma como o recurso foi escrito com o tom que a comissão local estaria agindo pois o trabalho desta está sendo feito de acordo com o regulamento com gravações, registros em ata sem estar tendenciando para qualquer candidato em questão, sugerindo a imparcialidade da comissão local e como versa o artigo 54 da resolução como “membro da comunidade do IFPA”, os **membros da comissão** individualmente poderiam recorrer ao artigo, onde foi levantada em reunião a possível advertência direcionada à requerente, em que por meio de votação a maioria decidiu apenas informar a candidata citando na resposta ao recurso que a decisão foi baseada no regulamento e orientações e não em relação ao tom de ameaça e parcialidade da comissão Local exposta no recurso e que o recurso deve ser direcionado em relação ao seu entendimento e não à comissão. Solicitamos que os recursos sejam focados nas decisões e não seja questionada a postura enquanto comissão, principalmente pelo fato de que as acusações deverão ser comprovadas pela acusadora.

Observando-se que o tom ofensivo e acusador do recurso pode se enquadrar no capítulo V-DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES, Artigo 54 do regulamento e que a causa da decisão da comissão não decorreu da estigmatização para fins de auditoria nem de tratamentos não isonômicos e/ou desiguais, a comissão eleitoral local após leitura do recurso, leitura das regulamento para candidatura de reitor, nova discussão sobre o entendimento do regulamento eleitoral para diretor geral, após entender que o artigo 11 refere-se às possíveis comprovações dos requisitos do artigo 8, que é definido no artigo 10 da resolução para cargo de reitores do IFPA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL LOCAL CAMPUS ANANINDEUA



Art. 10 Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor (a) do IFPA os servidores docentes que forem pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos Campi que integram o Instituto Federal do Pará, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na instituição e que preencham um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico,

Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

Em **decisão unânime** deliberamos o **deferimento** do recurso submetido pela candidata, sendo **homologada** sua candidatura.

SAMARA DA
ROCHA

MIRANDA:539
59353200

Assinado de forma
digital por SAMARA DA
ROCHA

MIRANDA:53959353200

Dados: 2021.10.08

18:36:47 -03'00'